



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2015 E A SEU SUBSTITUTIVO Nº 1
RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria o cargo de Provimento em Comissão e os incorpora à Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 180/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“A violência doméstica e sexual contra as mulheres é um problema que vem sendo amplamente debatido pela sociedade em razão da gravidade de suas consequências. A Organização das Nações Unidas (ONU) através de pesquisas realizadas aponta que essa é a principal causa de lesões em mulheres de 15 a 44 anos de idade e a Organização Mundial da Saúde afirma que de 10 a 34% das mulheres do mundo já foram agredidas por seus parceiros.

Frente a essa realidade, a partir da década de 80, o movimento de mulheres passou a reivindicar políticas públicas para prevenir e erradicar a violência, bem como promover a igualdade de gênero. A criação de Delegacias da Mulher, Coordenadores, Secretarias e Conselhos de Direitos das Mulheres são as principais conquistas desse movimento e vem colaborando para que as mulheres vençam a barreira do medo e da vergonha de denunciarem os maus tratos sofridos.

Lembramos que a Constituição Federal de 1988 reconhece que a violência doméstica precisa ser coibida e cabe aos governos implementar ações nesta área. Em consonância com a Carta Cidadã, a Política Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Mulher abre uma nova perspectiva ao estabelecer diretrizes, prioridades e mecanismos que visam orientar os estados e municípios na criação de serviços especializados e no desenvolvimento de programas e projetos de prevenção da violência e de apoio e proteção às vítimas.

Dentre os mecanismos criados pela Política Nacional, destacamos a Norma Técnica de Padronização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher, de acordo com a qual, os Municípios terão um papel fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher, com a criação e manutenção dos Centros de Referência, os quais deverão contar com uma equipe multidisciplinar que inclui, obrigatoriamente, profissionais com conhecimentos jurídicos especializados na proteção dos direitos e garantias das mulheres.

O Município de Londrina foi um dos primeiros do país a contar com um Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CAM). Criado em 1993, o serviço oferece atendimento social e psicológico às mulheres em situação de violência, procurando atender as diversas demandas das usuárias, trabalhando de forma articulada com os demais serviços da Rede, como: Casa Abrigo, Delegacia da Mulher, CRAS, Unidades de Saúde, Vara Maria da Penha, dentre outros mecanismos de efetivação destas políticas públicas.

Todos os procedimentos realizados pelo CAM seguem, obrigatoriamente, a Norma Técnica de Padronização dos Centros de Referência e Atendimento à Mulher. No entanto, o atendimento realizado pelo CAM ainda encontra-se defasado em relação a esta Norma Técnica, e demais legislações referentes à proteção das mulheres, haja vista a ausência de um profissional com conhecimento jurídico no quadro de servidores da Secretaria.

A ausência de um profissional nesta área, peculiar por sua essência - por envolver questões afetas não apenas ao ramo do Direito Administrativo, mas também ao campo do Direito Penal, Direito Processual Penal - representa uma grande lacuna no atendimento do serviço, comprometendo a resolutividade dos casos, uma vez que o suporte jurídico prestado à equipe do CAM é etapa fundamental na garantia de proteção das mulheres vítimas de violência e na efetivação de seus direitos.

O melhoramento no atendimento prestado pelo Centro de Referência e Atendimento à Mulher, através de uma adequada equipe de servidores é diretriz fundamental na Política Municipal da Mulher, conforme definido pelo Art. 38 do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - Lei nº 10.637/2008.

É de fundamental importância a integração das Políticas Públicas de atendimento à mulher, envolvendo prioritariamente, as áreas de saúde, justiça, segurança, e educação e assistência social. Para tanto, uma das prioridades é o investimento na capacitação e ampliação do quadro de profissionais das diversas áreas envolvidas, contemplando a compreensão da violência contra a mulher, do ponto de vista das relações de gênero, o reconhecimento e a notificação dos casos, o atendimento e o tratamento das mulheres em situação de violência e a organização da rede de atendimento para acolher e responder à violência como questão de política pública.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 46/15
FL: 42

Neste sentido, a criação do cargo de Assessor(a) de Políticas Públicas para Mulheres, cujo requisito para a investidura é a graduação de nível superior em Direito, contribui não apenas para a estruturação do CAM, de acordo com as normas técnicas e legislações afetadas à área de proteção das mulheres, mas, sobretudo, representa importante mecanismo de assessoramento da Secretaria na capacitação da equipe no atendimento das usuárias.

Outrossim, a criação do referido cargo em comissão atende as especificidades previstas no artigo 37, V da Constituição Federal, uma vez que dentre as funções atribuídas ao cargo incumbe o assessoramento direto ao chefe da pasta e sua equipe, guardando regime de mútua confiança, seja no fomento e canalização das políticas públicas voltadas à proteção da Mulher, seja na capacitação e estruturação da Secretaria em atendimento à legislação especial vigente.

Apresentamos, também, para apreciação, a proposta de alteração do Art. 54, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, com a inclusão de dois anexos, o Anexo VIII – Descrição de Cargos e Funções Transitórias e o Anexo IX – Descrição de Cargos em Comissão, uma vez que a legislação atual prevê a descrição de funções especificamente para os servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme disposto no Anexo VII, da referida lei.”

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) Parecer nº 388/2015, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;
- b) impacto orçamentário-financeiro do cargo a ser criado;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) metodologia de cálculo; e
- f) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e do Secretário Municipal de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA-2014-2017, com a LDO-2015 e com a LOA-2015.

O Prefeito encaminhou substitutivo à matéria (Of. Nº 196/2015-GAB), no qual relata, em síntese, o que segue:

“Apresentamos, na oportunidade, o presente substitutivo ao Projeto de Lei, requerendo a supressão da proposta alteração do Art. 54 da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que previa a inclusão de dois anexos, quais sejam: o Anexo VIII – Descrição de Cargos e Funções Transitórias e o Anexo IX – Descrição de Cargos em Comissão, uma vez que a legislação atual prevê a descrição de funções especificamente



para os servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme disposto no Anexo VII, da referida lei.

Dada a complexidade da matéria, que requer um detalhamento maior no descritivo de todos os cargos comissionados do Executivo, e ainda, a impossibilidade já assinalada por esta Casa de prever a inclusão de tão somente o cargo de Assessor de Políticas Públicas para Mulheres no proposto Anexo IX da Lei 9.337/2004, sugerimos seja recebida e aprovada pelos ilustres vereadores, a presente proposta de substituição do Projeto de Lei.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei e substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação do referido cargo constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Dispõe a Lei nº 12.134, de 30 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015):

“Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2014 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei no 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	46/15
FL:	44

carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

...

Art. 60. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

...

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 62. No exercício financeiro de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 60 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2014, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000."

Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 46/15
FL: 45

- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea “a”; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

Ratificamos, na íntegra o posicionamento da PGM e acrescentamos: há que se ter cautela para que suas funções não se confundam com atividades reservadas ao cargo de Procurador do Município, que são as seguintes (PCCS):

“Descrição Sintética:

Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, ligados à área jurídica.

Descrição Detalhada:

- Representar o município em juízo e extrajudicialmente, bem como suas autarquias e fundações, acompanhando as ações judiciais, em todas as suas fases e instâncias, praticando todos os atos inerentes ao seu trâmite até decisão final do litígio;
- Prestar consultoria e assistência interna corporis, respondendo a consultas, exarando pareceres opinativos, incluindo a análise



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 46/15
FL: 46

de projetos de Lei, documentos encartados em processos administrativos, escrituras, processos administrativo-disciplinares e de auditagem;

- Assistir a órgãos e entidades da Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem por ela praticados ou já efetivados;

- Promover a execução judicial da Dívida Ativa;

- Analisar e aprovar procedimentos licitatórios, contratos, convênios e outros ajustes firmados pelo Município;

- Supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Direta e da Indireta quando solicitado;

- Informar em expedientes que lhe forem encaminhados, dentro de sua área de atuação, bem como requisitar informações e documentos perante quaisquer unidades administrativas, a fim de obter elementos necessários à defesa dos interesses do Município, de suas Autarquias e Fundações;

- Executar outras atividades afins;

- Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado;

- Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;

- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;

- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;

- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.”

Há que se ter cautela ainda para que tais atribuições não se confundam com as atribuições da Defensoria Pública do Estado, que são as seguintes (LC 359/2011, que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná):

“Art. 42 - Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

I – atender às partes e aos interessados;

II – propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;

III – tentar a conciliação das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 46/15
FL: 47

- IV – defender os acusados em processo disciplinar;*
- V – exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a Lei a atribuir especificamente a outrem;*
- VI – postular a concessão da gratuidade de justiça e o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Paraná mediante comprovação do estado de pobreza por parte do interessado;*
- VII – exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir à nomeação, inclusive a de procurador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público do Estado do Paraná e na Comarca não houver tutor judicial;*
- VIII – acompanhar, comparecer aos atos processuais assídua e pontualmente, e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;*
- IX – sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Paraná;*
- X – exercer a função de defensor do vínculo matrimonial em qualquer grau de jurisdição;*
- XI – atender e orientar as partes e interessados em locais e horários pré-estabelecidos;*
- XII – interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal quando cabível;*
- XIII – defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;*
- XIV – requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;*
- XV – requerer o arbitramento e o recolhimento ao Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná dos honorários advocatícios, quando devidos;*
- XVI – requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;*
- XVII – impetrar habeas corpus;*
- XVIII – diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;*
- XIX – funcionar por designação do Defensor Público-Geral a pedido do Juiz em ações penais, na hipótese do não comparecimento do advogado constituído;*
- XX – representar ao Ministério Público do Estado do Paraná, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do defendendo;*
- XXI – participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;*



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 46/15
FL: 48

XXII - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

§1º Aos Defensores Públicos do Estado incumbem também a defesa dos direitos dos consumidores destinatários de suas atribuições institucionais, que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços.

§2º A Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá manter Defensores Públicos do Estado nos estabelecimentos penais sob administração do Estado do Paraná, para atendimento permanente aos presos e internados juridicamente necessitados. Competirá à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos do Estado, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.”

Oportuna ainda a menção da seguinte jurisprudência do STF:

“Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.” (ADI 3.706, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-0-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007.) **No mesmo sentido:** AI 309.399-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 23-4-2012; ADI 3.602, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011; ADI 4.125, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.”

Cabe ainda mencionar que o Ministério Público da Bahia considerou inconstitucional uma lei promulgada pelo Município de Vitória da Conquista (BA) que permite que o cargo de Procurador Municipal seja exercido por comissionados. Trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, Márcio Fahel e do Assessor Especial e Promotor de Justiça, Paulo Modesto. Segundo a ADIN, a lei municipal desrespeita a Constituição Estadual e a regra de investidura na carreira pública, porque cria cargos de provimento precário para funções permanentes.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	46/15
FL:	49

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria conclui o que segue:

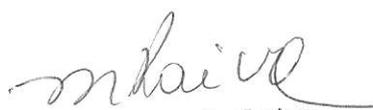
a) inexistem óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo;

b) quer nos parecer que a proposta não afronta o disposto no art. 37, inciso V, e no art. 134 da Constituição Federal, ressaltando-se, todavia, que poderão haver entendimentos contrários a este posicionamento caso, na prática, haja algum desvirtuamento na execução das atribuições estabelecidas, uma vez que há uma linha tênue que, transposta, poderá ensejar a afronta aos referidos dispositivos constitucionais; e

c) as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela tramitação da matéria por esta Casa na forma do Substitutivo nº 1, uma vez que o projeto original possui vícios de ordem técnica e legal (arts. 2º a 3º).

Londrina, 9 abril de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 46/15
FL: 50

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

ao Projeto de Lei 46/2015 e ao seu Substitutivo nº 1

Primeiramente, vale ressaltar que a Comissão de Justiça corroborar o parecer técnico exarado, se manifestando favoravelmente ao Projeto ora em análise e ao seu Substitutivo nº 1. Contudo, o projeto de Lei, da maneira que se encontra, necessita imperativamente de uma emenda (Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/15), pelos motivos que se seguem:

1. O Executivo Municipal pretende com o projeto de lei ora em análise criar o cargo de “Assessor(a) de Políticas Públicas para as Mulheres”, cujo requisito é tão somente ser bacharel em Direito.

2. Pois bem. Dentre as atribuições do cargo, constante da descrição detalhada (folha 33 do processo legislativo), estão as seguintes:

- Prestar assessoramento na concepção, elaboração, formulação e execução de atos normativos, tais como projetos de leis, estudos, pesquisas e ações pertinentes à defesa dos direitos das mulheres;
- Analisar requerimentos, elaborar e encaminhar ofícios e outros expedientes do Órgão, a cartórios, juízos e tribunais, bem como a repartições públicas ou privadas;
- Capacitar a equipe da Secretaria com informações jurídicas pertinentes, a fim de aprimorar o atendimento das mulheres em situação de violência ou que tenham sido vítimas de atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Instruir processos administrativos e requerimentos e dar encaminhamento à Defensoria Pública, Delegacia, e/ou ao Ministério Público de denúncias, representações, bem como eventuais pedidos de medidas protetivas de urgência para mulheres atendidas no Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CAM) e Casa Abrigo;
- Acompanhar as mulheres atendidas pelo CAM e a Casa Abrigo, em delegacias, promotorias, cartórios e demais repartições públicas, quando necessário, sendo vedado sua representação na qualidade de advogado e/ou procurador;
- Realizar pesquisas e manter arquivo atualizado de documentos referentes à matéria jurídica, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros, para adequar os fatos à legislação aplicável;
- Supervisionar e orientar estagiários do Curso de Direito, das diversas instituições de ensino superior conveniadas como o município, vinculados à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 46/15
FL: 51

3. Ocorre, porém, que pois mais que se vede sua representação na qualidade de advogado e/ou procurador, tais atribuições são, de acordo com a Lei Federal nº 8.906/2014 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), privativas de advogados. Veja:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

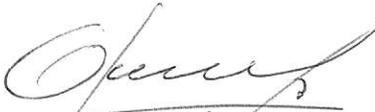
I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Dessa forma, a Comissão de Justiça corrobora o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e se manifesta favorável a sua tramitação, juntamente com a Emenda nº 1, a qual esta Comissão apresenta.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Abril de 2015.

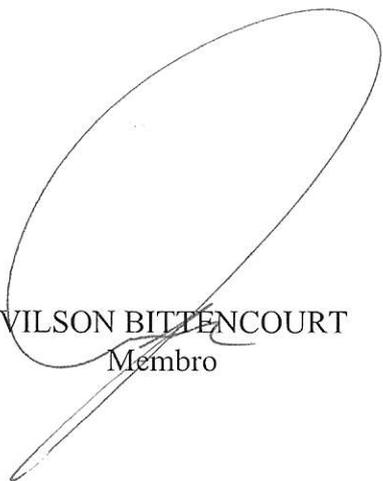
A COMISSÃO:


GERSON ARAÚJO
Presidente


ELZA CORREIA
Vice-Presidente


SANDRA GRAÇA
Membro/Relatora


ROBERTO KANASHIRO
Membro


VILSON BITTENCOURT
Membro